



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10467/000.853/90-93

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.059

Recurso nº: 70.975 - PIS/REPIQUE - EXS.: 1985 a 1988

Recorrente: PRONTOGASTRO LTDA.

Recorrida: DRF em JOÃO PESSOA - PB.

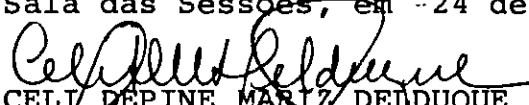
PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOGASTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

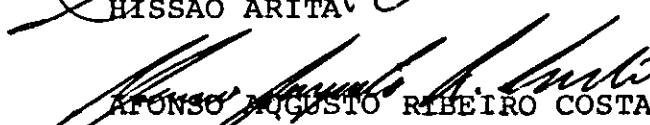
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

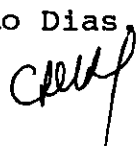

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 10.467-000.853/90-93

RECURSO Nº 70.975

ACÓRDÃO Nº 105-8.059

RECORRENTE: PRONTOGASTRO LTDA.

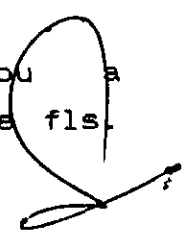
R E L A T Ó R I O

PRONTOGASTRO LTDA., empresa inscrita no CGC sob o nº 08.973.018/0001-81, com sede no município de João Pessoa (PB), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 32/33), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que arbitrou o lucro da empresa e, por decorrência, lavrou o presente auto, relativamente à contribuição para o PIS, modalidade REPIQUE, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente, em parte, o presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.



37/49, reiterando exatamente os mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal (nº 10.467-000.850/90-03) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.346, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em /01/1994, não logrou obter provimento ao seu apelo.

É o relatório.

V_ O _ T _ O _

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

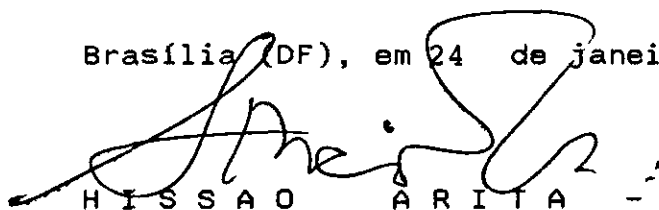
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994



H I S S A O

A R I T A

RELATOR